



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Mogi das Cruzes, em 21/03/2019

## JUSTIFICATIVA

### INDICAÇÃO N°205 2019

#### **EGRÉGIO PLENÁRIO:**

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo ainda que devem ser garantidas pelo poder público formas de apoio e difusão desse instrumento.

O intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre os participantes com deficiência auditiva nos eventos, propiciando melhor compreensão do projeto apresentado.

A atividade do intérprete exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do deficiente auditivo em todos os contextos.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Nesse sentido, é de extrema importância a presença do intérprete de Libras em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Município, a fim de que todos os cidadãos possam ter acesso à informação divulgada, especialmente aqueles que são acometidos dessa deficiência.

Além da presente indicação outras de conteúdo semelhante já tramitaram no Legislativo, recebendo dos Nobres Vereadores a sua aprovação, sendo elas: **Indicações nºs 437/14 e 561/17, de autoria do Vereador Clodoaldo de Moraes, que inclui na grade extracurricular do Ensino Municipal, a disciplina LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais,** Indicações nºs 684/13 e 466/17, de autoria do Vereador Caio Cunha, respectivamente, que dispõe sobre a realização de estudos para tornar obrigatório a inclusão de profissional intérprete de Libras para atendimento em hospitais, Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e Delegacias, e, estudos para a implantação do curso de Libras nas Unidades do CRESCER, Indicação nº 502/12, de autoria do Vereador Protássio Nogueira, que versa sobre a realização de estudos de viabilização e aprovação de criação de vagas de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e da Língua Portuguesa (LIBRAS), nas unidades escolares centrais.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Assim, não havendo óbice a propositura ora apresentada e obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Duto Plenário, **INDICO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o anteprojeto de lei que **dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todos os eventos públicos oficiais do Município de Mogi das Cruzes.**

Plenário Vereador "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 11 de março de 2019.

RODRIGO ROMÃO  
Vereador - PCdoB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos públicos oficiais do Município de Mogi das Cruzes.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Direta ou Indireta do município de Mogi das Cruzes, deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, com o objetivo de garantir a ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência auditiva.

**Parágrafo Único** - Considera-se, para fins desta Lei:

**I** - Administração Direta, na esfera do Poder Executivo, os Órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias Municipais e por Órgãos autônomos.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

II - A Administração Indireta entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, com sua própria personalidade jurídica, tais como, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Demais Entidades de Direito Privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da entidade organizadora do evento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até cento e oitenta dias contados a partir de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em  
11 de MARÇO de 2019.**

RODRIGO ROMÃO  
VEREADOR - PCdoB



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

**Parágrafo único.** Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

**Art. 2º** Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

**Art. 3º** As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

**Art. 4º** O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

\*